

# O Direito Internacional Privado das Sucessões e as perspectivas brasileira e argentina.

por Michael Nunes Lawson

## Introdução

O presente trabalho enfoca a “sucessão internacional”. Essa difere da sucessão que se pode dizer “convencional” por possuir pontos de contato com mais de um Estado. Ou seja, (i) o *de cuius*, (ii) aqueles aptos a suceder ou (iii) os bens que fazem parte do acervo encontram-se localizados em diferentes jurisdições. Embora baste, para que reste configurada a sucessão internacional, que qualquer um dos três elementos esteja situado em jurisdição estrangeira, este artigo irá privilegiar uma hipótese em particular, qual seja, a sucessão cujos bens a serem partilhados encontram-se em Estados distintos.

A seara jurídica em que se insere o artigo é o Direito Internacional Privado (doravante DIPr). O DIPr é considerado um “sobre-direito”, pois suas normas não visam a regular condutas; seu escopo é resolver conflitos de leis que surgem quando relações privadas colocam-se em contato com a ordem jurídica de mais de um Estado. A sucessão internacional seria um típico caso desse tipo de relações. Como na sucessão convencional, várias questões devem ser resolvidas, como a ordem da vocação hereditária, a legítima, a quota dos herdeiros necessários etc. A matéria, porém, ganha em complexidade devido aos bens estarem situados em mais de um Estado, suscitando indagações sobre o juízo competente e a lei aplicável.

O DIPr, por conseguinte, constitui o ângulo a partir do qual se examinará a sucessão internacional. No primeiro capítulo do trabalho, serão tecidas considerações gerais sobre o DIPr das Sucessões, com foco nos dois princípios que centralizam o estudo da matéria. No segundo, buscar-se-á examinar se, e de que maneira, esses princípios foram adotados pelas normas de DIPr do Brasil e da Argentina. Com isso, se estará demonstrando como o direito desses países aborda a sucessão internacional.

Convém sublinhar que o trabalho se cinge a enfrentar questões de DIPr, não se imiscuindo no direito material sucessório. Portanto, empreender um exame, e assim uma comparação, dos direitos sucessórios brasileiro e argentino se afigura uma tarefa não contemplada no artigo em tela.

## I. Os dois grandes princípios informadores das legislações

### A) Concepção romana e “unidade sucessória” x Concepção germânica e “pluralidade sucessória”

O estudo dos princípios que orientam o DIPr das Sucessões sugere um olhar prévio sobre duas concepções relativas ao instituto da sucessão, que estariam na raiz de tais princípios. A própria ausência de consenso entre as diversas legislações nacionais em se tratando de DIPr das Sucessões é apontada como fruto, entre outros fatores, das divergências conceituais acerca do instituto sucessório<sup>1</sup>.

A temática foi abordada por Jorge R. Albornoz<sup>2</sup> e Werner Goldschmidt<sup>3</sup>. De um lado, a concepção “romana”, segundo Albornoz, veria na sucessão a continuação da personalidade do *de cuius* (“sucessão na pessoa”), daí decorrendo considerar-se a herança como uma massa patrimonial única<sup>4</sup>.

De outro, residiria a concepção “germânica”, a enxergar a sucessão como meio de repartir os bens do falecido entre os herdeiros, sem que os últimos continuassem a personalidade do *de cuius* (“sucessão nos bens”).

De uma e outra concepção teriam irradiado disposições encontradas nos direitos sucessórios nacionais. O enfoque romano, ao privilegiar a continuação da personalidade, daria azo à regra de que, na liquidação das dívidas do morto, o herdeiro deve responder inclusive com os seus bens próprios (*ultra vires hereditatis*). Regra contrária o enfoque germânico teria originado: por se tratar a sucessão de uma divisão de bens, o passivo do falecido somente seria liquidado até a medida do seu ativo (*intra vires hereditatis*). A imposição de limitações à capacidade de dispor por testamento, a fim de proteger o quinhão dos herdeiros, também seria consequência da concepção germânica.

O exame dessas duas concepções, porém, somente se justifica no âmbito deste trabalho pelas suas implicações sobre o DIPr Sucessório. Nesse diapasão, vale frisar que cada um dos enfoques sobre o instituto da sucessão deu origem, em DIPr das Sucessões, a um princípio diverso. Os dois princípios surgidos ostentam uma relação de contraposição, e em torno deles é que, até hoje, revolve a discussão doutrinária acerca das sucessões em DIPr.

No modo de ver romano, sendo a sucessão concebida como uma massa patrimonial única, uma única lei deveria ser chamada para regular essa sucessão (“princípio da unidade sucessória”)<sup>5</sup>. Já o modo de ver germânico, por visualizar a sucessão como uma pluralidade de bens a serem repartidos, indica que a transmissão de cada bem deve ser submetida à lei do local onde o bem estiver situado (“princípio da pluralidade sucessória” ou “do fracionamento”).

Mesmo que se possam expressar reservas quanto a ser a relação entre as concepções sobre a sucessão e seus correlatos princípios de DIPr evidente (ex.: seria desdobramento natural da concepção germânica entender que a cada bem do acervo deve ser aplicada a lei sucessória do local em que esteja situado?), e considerando, ainda, que nenhum dos autores pesquisados tratou dessa relação de forma satisfatória, afigura-se pacífico que é nas concepções romana e germânica que os princípios de DIPr Sucessório da unidade e da pluralidade encontram a sua origem.

## **B) A unidade e a pluralidade em perspectiva histórica**

Uma outra maneira de examinar os princípios da unidade e da pluralidade é à luz do desenvolvimento do próprio DIPr. Duas etapas significativas da evolução desse ramo do Direito apresentam repercussão direta sobre os princípios ora tratados<sup>6</sup>.

Com a queda do império romano, passa-se à fase da chamada “personalidade do direito”: o direito a ser aplicado ao indivíduo é o seu direito nacional, onde quer que a pessoa se encontre. Essa re-orientação na direção dos direitos nacionais pode ser explicada em face do desaparecimento do que antes era o poder central. Um sistema nesses moldes trazia perplexidades e incertezas. Amílcar de Castro alude a Agobardo, bispo de Lião, que teria dito que no século IX, frequentemente, cinco homens, cada um regido pelo seu direito, podiam ser encontrados juntos<sup>7</sup>.

Pelas dificuldades que encerrava, o sistema da personalidade do direito ruiu, sendo suplantado pelo sistema da territorialidade, conseqüência da consolidação do feudalismo. Ausente um poder central, a ordem passava a ser exercida pelos proprietários da terra (senhores feudais), que ditavam o direito dentro do seu feudo, e não admitiam que se recorresse a uma regra jurídica alienígena<sup>8</sup>.

A circunstância de o senhor feudal somente admitir a aplicação do seu direito dentro feudo obra, na verdade, não apenas na direção de se promover a negação da personalidade (ou seja, o direito aplicável não se escolhe em razão da nacionalidade do sujeito, e sim do território no qual se encontra), mas também a negação de um DIPr, considerado esse como sistema de resolução de conflitos de leis. O conflito de leis é resolvido de maneira simples: aplica-se o direito local em detrimento de qualquer outro. Para utilizar expressão de Pontes de Miranda, trata-se da “posse do solo como elemento determinante da lei”<sup>9</sup>.

Esse estado de coisas criou uma classificação jurídica que, séculos depois, quando do surgimento das primeiras escolas de DIPr (as chamadas “escolas estatutárias”<sup>10</sup>), seria uma espécie de ponto de partida para o trabalho das mesmas: a divisão dos estatutos entre “reais” (territoriais) e “pessoais” (extraterritoriais). Os primeiros, que eram a regra, aplicavam-se na circunscrição do território, e excluía a aplicação de qualquer outro. Os segundos afiguravam-se uma exceção aos primeiros, permitindo que fosse aplicado, dentro do feudo, em situações especiais, o “direito pessoal” do sujeito.

Para o que interessa ao presente estudo, vale dizer que as regras sucessórias se inseriam no âmbito dos estatutos reais. Assim, para os bens situados dentro do feudo, seria aplicado, sempre, quanto à sucessão dos mesmos, o direito do feudo. Esse entendimento elide qualquer discussão acerca de vir a sucessão a ser regulada por direito estranho, e, dessa forma, em havendo uma sucessão internacional, concede prevalência ao princípio da pluralidade sucessória. Em face do sucinto panorama histórico apresentado é que se aponta, em doutrina, que o princípio do fracionamento encontra-se imbuído de concepções feudais.

A prevalência do princípio da pluralidade perdurou até que as bases sobre as quais se assentavam as escolas estatutárias fossem contestadas por Friedrich von Savigny no século XIX, com a publicação, em 1849, do oitavo volume do “Tratado de Direito Romano Atual”. O doutrinador alemão repeliu a classificação *a priori* dos estatutos em reais e pessoais; baseado numa idéia de comunhão de direitos entre os povos, sustentou que todo Estado deve admitir o direito de outro como fonte do nacional. Propôs uma inovação metodológica quanto às escolas estatutárias, aduzindo que a escolha da lei aplicável deve partir da consideração do “fato”, e não da regra de direito.

Como o presente artigo não comporta que se sejam maiores considerações acerca das idéias de Savigny sobre o DIPr<sup>11</sup>, o que importa dizer é que, ao privilegiar a análise do fato para fins de determinação da lei aplicável (com qual dos direitos potencialmente aplicáveis o fato melhor se adequaria?), a opção pela “lei do domicílio”, em se tratando de sucessão, é a que, segundo o jurista, produz conseqüências mais aceitáveis.

A proposta de Savigny possui grande repercussão sobre o tema objeto desse estudo. Ao sugerir que um direito melhor se amolda a determinado fato (*in casu*, a sucessão internacional), o que ocorre é a ascensão da idéia de unidade sucessória, ou seja, de que a sucessão internacional deve ser regulada por um só direito, aquele mais intimamente ligado a essa sucessão. É fornecido, igualmente, o elemento (regra de conexão) apto a ditar qual o melhor direito aplicável: o domicílio do falecido. A propósito, Amílcar elenca justificativas que fariam do domicílio do morto a melhor regra de conexão no que diz respeito à sucessão:

Se em direito a lógica sempre prevalecesse, só deveria ser adotado o sistema do *ius domicilii*. O direito mantido pelo meio social onde o indivíduo efetivamente viveu é que deve ser observado quanto à transmutação de seu espólio. (...) Por conseguinte, a adaptação do finado ao meio jurídico e econômico em que viveu, estabelecida com ânimo definitivo, parece decisiva para que se aprecie a sucessão pelo direito desse meio, nada importando que, pelo laço político, estivesse preso a Estado onde não vivia.<sup>12</sup>

O princípio da unidade sucessória, no entanto, não conhece como única regra de conexão o domicílio do *de cuius*. Outra regra de conexão foi estabelecida, qual seja, a nacionalidade do finado. A tese foi defendida pelo italiano Pasquale Mancini, contemporaneamente à doutrina de Savigny, e a adoção da nacionalidade como ponto de conexão de DIPr das Sucessões por diversas legislações nacionais justifica a alusão ora feita. Como o domicílio, a nacionalidade retoma uma idéia de personalidade do direito, no sentido de que o direito pessoal do morto é que há de ser aplicado, em detrimento do direito do local em que localizados os bens do acervo.

Tanto o princípio da unidade quanto o do fracionamento possuem atenuações, constituindo uma generalização cabível a de que nenhum dos princípios se aplica de forma pura<sup>13</sup>.

A atenuação do princípio da pluralidade diz respeito aos bens móveis, em construção que retroage ao período feudal, época em que dito princípio, como visto, se consolidou. Quando se menciona a “territorialidade do direito” vigente nesse período, especial destaque merece o postulado de que os bens imóveis são regidos pelo direito do local (*ius rei sitae*). A posse da terra e a sua submissão ao direito do feudo são dotadas de forte conotação política na sociedade feudal. A importância dada à terra (bem imóvel por excelência) tem, contudo, como contrapartida, o desapego aos bens móveis (daí o adágio *res mobilis, res vilis, mobilia vilis est e abiecta possessio*).

Embora as coisas móveis não detivessem relevância, não se pretendia reconhecer que a sua sucessão escaparia ao *ius rei sitae*. Levando em consideração, porém, que tais bens poderiam se encontrar em múltiplas jurisdições, dificultando a partilha, ao *ius rei sitae* se chegaria através de uma ficção jurídica: a lei da situação seria a daquele local em que a maior parte dos móveis ordinariamente se encontra, o domicílio do morto (*mobilia sequuntur personam*). Destarte, para os imóveis persistiria sendo aplicado o direito do local em que situados (feudo); para os móveis, incidiria o direito do domicílio do defunto, por obra da referida ficção.

Com efeito, a construção descrita acima possui ares de um dado histórico distante, sem qualquer implicação prática, o que se afigura enganoso. Tal qual a construção medieval, legislações como a da França, Inglaterra e Estados Unidos aplicam o *ius rei sitae* para a sucessão dos bens imóveis (fracionamento) e o direito pessoal do *de cuius* para a dos móveis (unidade).

Uma exceção conhecida ao princípio da unidade sucessória também pode ser encontrada por meio de um esboço histórico. Faz-se menção, aqui, ao “prélèvement” da Lei Francesa de 14 de julho de 1819<sup>14</sup>.

Antes da Revolução Francesa, o estrangeiro era submetido a várias incapacidades (o chamado “direito de Aubana”), entre elas a de transmitir por herança bens que possuía na França. Da mesma forma, o estrangeiro era incapaz de adquirir por herança, ainda que o pai fosse francês<sup>15</sup>. A Revolução, por lei de 06 de agosto de 1790, quedou por abolir o direito de Aubana.

O Código Napoleônico, porém, restabeleceu a Aubana, rezando, no art. 726, que um estrangeiro não poderia suceder nos bens que parente estrangeiro ou francês deixara na França, “sino en los casos y de la manera como um francés sucediera a su pariente que dejara bienes en el país de esse extranjero”<sup>16</sup>. O art. 11, de seu turno, estabelecia a reciprocidade, dizendo que aos estrangeiros seriam acordados os mesmos direitos civis que os franceses gozassem no país daqueles.

Veio, então, nova mudança legislativa, com a já referida lei de 1819, que, buscando atrair capitais estrangeiros, derogou os artigos 726 e 912 do Código. O art. 2º da lei fez uma ressalva relativa aos casos sucessórios:

“En el caso de división de una misma sucesión entre herderos extranjeros y franceses, éstos recibirán de los bienes situados em Francia, una porción igual al valor de los bienes situados en país extranjero, de que fuesen excluídos por cualquier título, en virtud de leyes o costumbres locales”<sup>17</sup>.

O dispositivo pressupõe (i) que seja aberta uma sucessão cujos bens estejam localizados em mais de uma jurisdição e (ii) que concorram herdeiros estrangeiros e franceses. Caso os últimos sejam preteridos na partilha havida em país estrangeiro, haverá compensação dessa perda na partilha dos bens situados na França. Dita disposição do direito francês, conforme se verá, inspirou legislações de DIPr sucessório, impondo, em países que adotam o princípio da unidade (mas não necessariamente somente nesses), que a unidade da lei aplicável à sucessão seja quebrada com o desiderato de proteger o quinhão de cidadãos nacionais.

### C) Incidências legislativas

Feita a apresentação dos dois princípios basilares de DIPr das Sucessões, e retomando a assertiva de que as legislações nacionais não logram chegar a um consenso sobre o princípio a ser adotado, como arremate dessa primeira parte do artigo é oportuno trazer à baila a orientação consagrada por alguns ordenamentos (até para dimensionar a falta de consenso).

Adotaram o princípio da unidade sucessória, utilizando como regra de conexão a nacionalidade *dode cujus*: Itália, Espanha, Alemanha, Grécia, Japão, China, Polônia. No mesmo grupo, porém lançando mão do domicílio como ponto de conexão: Suíça, Equador, Colômbia, Nicarágua.

O princípio da pluralidade, na sua forma pura (englobando *todos* os bens e direitos deixados pelo morto), é incomum, sendo típica dos Tratados de Montevideo de Direito Civil Internacional de 1889 e 1940 e da legislação do estado norte-americano do Mississipi.

Já o princípio da pluralidade numa forma intermédia (aplicando-se para os imóveis a lei do *situs* e para os móveis a pessoal do falecido – do domicílio ou da nacionalidade) – que Valladolid sustenta se tratar do “sistema prevalente na maioria absoluta dos Estados”<sup>18</sup> –, foi adotado por França, Inglaterra, Estados Unidos, Áustria, Hungria, República Dominicana, Bolívia, Venezuela.

Os exemplos evidenciam, ademais, uma faceta da falta de consenso sobre a matéria: as discrepâncias legislativas não são entre diferentes regiões ou famílias jurídicas, visto que, por exemplo, dentro da Europa Ocidental ou da América Latina, elas estão a se manifestar.

## II. O DIPr das Sucessões nas legislações brasileira e argentina

Introduzidas, no capítulo I, as duas correntes que protagonizam a discussão doutrinária sobre sucessões em DIPr, cabe, no presente, verificar se e em que medida os princípios referidos foram adotados nos ordenamentos brasileiro e argentino. O objetivo, em verdade, é até mais ambicioso: por intermédio de tal exercício, buscar-se-á apontar as limitações práticas dos princípios da unidade e da pluralidade sucessória, e chamar atenção para particularidades que, por não serem sublinhadas pela doutrina, acabam dificultando o entendimento da matéria.

### A) Brasil

Valladão assevera que “No Brasil, a tradição representada pelo direito reinícola era a da teoria estatutária, da pluralidade sucessória (...)”<sup>19</sup>. No entanto, durante o Império, já havia vozes se levantando em favor da adoção do princípio da unidade. Como, por exemplo, Pimenta Bueno, em 1863 (ainda que sujeita a “alguma disposição especial do estatuto real”):

Todas as razões, assim filosóficas como de justiça e recíproca conveniência, ditam que as sucessões dos estrangeiros sejam deferidas aos seus herdeiros, qualificados como tais pela lei pessoal do finado e nos termos dela, salvo alguma disposição especial do estatuto real, que porventura proíba alguma particularidade. (...) A lei da sucessão do estrangeiro deve obter no país da situação dos imóveis e em relação a êles todos os efeitos que a lei territorial não proibir ou recusar, ou que não forem repelidos por sua moral (...)<sup>20</sup>.

O princípio da unidade, baseado na nacionalidade do *de cujus*<sup>21</sup>, foi, por fim, adotado pela antiga Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 14. A sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem,

guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos à lei brasileira.

A atual Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942), em que se centram as regras de DIPr brasileiro, manteve o princípio da unidade sucessória, alterando, porém, o ponto de conexão para o domicílio do falecido. Trata-se de um texto enxuto, de apenas 19 artigos, que, até pelo seu tamanho, não proporciona maiores refinamento e sistematização às regras de DIPr.

O artigo 10 é o que versa sobre DIPr sucessório, assim estabelecendo o seu *caput*: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Esse enunciado serve como ponto de partida para a reflexão sobre o atual DIPr das Sucessões brasileiro.

O dispositivo estabelece o princípio da unidade sucessória baseado no domicílio do morto como regra de DIPr brasileiro. E a enunciação do princípio é feita de um modo um tanto pretensioso. Ao consignar que a sucessão obedece à lei do país de domicílio do *de cuius*, “qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”, o dispositivo determina que a lei domiciliar deverá ser aplicada mesmo para bens localizados no estrangeiro. Suponha-se que o finado era domiciliado no Brasil e que possuía bens aqui e na Argentina. Nesse caso, de acordo com o art. 10, *caput*, da LICC, a lei brasileira (pois do domicílio) deverá reger toda a sucessão, incidindo sobre os bens situados em ambos os países. E a única maneira factível de tal comando se concretizar é pressupor que somente uma sucessão será aberta, perante a justiça brasileira, com a decisão proferida sendo executada na Argentina, sobre os bens lá situados.

Se, contudo, o finado fosse domiciliado na Argentina (veja-se que não possui relevância a nacionalidade, pois o ponto de conexão é o domicílio), a lei daquele país é que (segundo a regra de DIPr brasileiro) regeria a sucessão. Assim, utilizando-se o mesmo raciocínio, a sucessão deveria ser processada perante a justiça argentina, e a decisão, quanto aos bens localizados no Brasil, deveria ser aqui executada. Note-se que, como consequência da adoção do princípio da unidade no DIPr brasileiro, por uma questão de coerência, à justiça brasileira, em se tratando de *de cuius* domiciliado na Argentina, caberia permitir a incidência da lei argentina sobre os bens situados no Brasil.

O exemplo fornecido corresponde a uma aplicação ideal do princípio da unidade sucessória; faz crer que a matéria não apresenta complexidade nem desafios. Atento a tal circunstância, Pontes de Miranda referiu: “É sedutor o princípio da unidade da sucessão. Encanta o jurista a sua exposição fácil, lógica, simples (...)”<sup>22</sup>.

Todavia, a referida “aplicação ideal” do princípio – a que induz o art. 10, *caput*, da LICC – esbarra numa série de limitações, de ordem legal ou prática. Proceder-se-á, então, a verificar como o princípio de fato opera em face das várias condicionantes que se põem.

(...)

## **Bibliografia**

ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARROYO, Diego P. Fernández (coord.) Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado Elementar de Direito Internacional Privado. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

BEVILAQUA, Clóvis. Princípios Elementares de Direito Internacional Privado. Campinas: Red Livros, 2002.

Boggiano, Antonio. Derecho Internacional Privado. Tomo III. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1988.

CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOLDSCHMIDT, Werner. Sistema y Filosofía del Derecho Internacional Privado. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954.

MIERES, Alberto Díez. Las Sucesiones en el Derecho Internacional Privado. Conferencia pronunciada en la Unión Iberoamericana el día 27 de marzo de 1927. Madrid, 1927.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Internacional Privado. Tomo II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

PRADO, Victor N. Romero del. El Derecho Internacional Privado en el Código Civil Argentino y en el Anteproyecto del Dr. Juan A. Bibiloni. Córdoba: Imprenta de la Universidad de Córdoba, 1935.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1973.

### Notas de rodapé

<sup>1</sup> “Quizás la complejidad sea especial debido a las divergencias, a veces muy profundas, que existen em la regulación material interna de cada Estado, íntimamente vinculada con las tradicionales divergencias conceptuales entre los sistemas de ‘sucesión en la persona’ y sucesión en los bienes”. ALBORNOZ, Jorge R. Sucesión hereditaria. In: ARROYO, Diego P. Fernández (coord.) Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur. Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 842.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 842-843.

<sup>3</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. Sistema y Filosofía del Derecho Internacional Privado. Tomo II. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954, p. 336-339.

<sup>4</sup> Goldschmidt dispensa maior atenção à sucessão na visão romana. Aduz que, num primeiro momento, a sucessão era entendida como a perpetuação da vontade do indivíduo. Daí a prevalência da sucessão testamentária, e a liberdade absoluta do testador. Por influência do Cristianismo, a concepção original não triunfou, assumindo a lei o lugar antes reservado ao testamento. O resultado seria uma concepção romana secularizada: “la sucesión ‘mortis causa’ como la prolongación de la personalidad del causante, tratándose de una personalidad ficticia reducida a la transmisión de la totalidad del patrimonio”. (Ibidem, p. 338).

<sup>5</sup> “(...) o princípio romano da universalidade da sucessão mostrava que, apesar da heterogeneidade dos elementos que compõem o acervo hereditário, o espólio deve ser considerado um todo, como unidade atribuída ao sucessor universal por um só e mesmo acontecimento, que é a morte. O que se deve considerar, pois, não é a transmissão deste ou daquele bem isolado, mas a extinção do patrimônio do *de cuius* e a atribuição ao sucessor de um conjunto de bens, composto de diversos elementos, corpóreos e incorpóreos, representado por unidade ideal: *universum ius defuncti*. E viu-se que a esse princípio da universalidade em direito privado, por conveniência de ordem prática, deve corresponder o da unidade em direito internacional privado. Considerou-se que a sucessão inteira deve ser regida por um só direito” (CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 452-453).

<sup>6</sup> Tais etapas serão apresentadas de forma breve, somente a fim de servir de embasamento histórico para o exame dos princípios da unidade e da pluralidade sucessória em DIPr. Para um estudo aprofundado do desenvolvimento histórico do DIPr, recomenda-se CASTRO, op. cit., p. 127-184.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 130. Amílcar menciona, também, que, a fim de pôr termo às incertezas, teria sido instituído expediente denominado *professio juris*, através do qual, nos atos extrajudiciais e judiciais, a pessoa declarava por que direito se governava.

<sup>8</sup> “E esse isolamento trazido pelo feudalismo concorreu para implantar o sistema da territorialidade: nenhum senhor consentia em qualquer manifestação de poder estranho a seu feudo. E por isso o feudalismo foi a negação da personalidade: nenhum vassalo poderia invocar uso jurídico diverso do que vigorava no feudo a que pertencesse, pois, em homenagem a seu senhor, sujeitava-se à sua justiça; e a política do senhor feudal era a de desprezar todos os direitos, menos o seu, e recusar conseqüências jurídicas a quaisquer fatos ocorridos em feudo estranho. Nessa ocasião, todos os costumes eram reais, no sentido de que só eram observados no respectivo feudo” (Ibidem, p. 134).

<sup>9</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Internacional Privado. Tomo II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935, p. 260.

<sup>10</sup> Foram elas a italiana (séc. XIV), a francesa (séc. XVI), a holandesa (séc. XVII) e a alemã (séc. XVIII). “Estatutárias” deflui de “estatutos”, os direitos particulares das cidades ou das províncias da Europa Ocidental ao tempo em que floresceram tais escolas, direitos esses que se contrapunham à lei (o direito romano e o lombardo), de interesse geral e aplicável em toda a jurisdição. A par de dividir os estatutos em reais e pessoais, essas escolas “não tomavam em consideração o fato anormal para organizar direito que lhe fosse adequado, sim pressupunham conflito entre os estatutos, admitindo que estes se aplicavam, ao mesmo tempo, ao mesmo fato, automaticamente, e pretendendo dizer, apenas, pelo exame dos mesmos, se este ou aquele devia, ou não, ser mantido fora da jurisdição onde vigorava, razão pela qual não conseguiam ver a autonomia do direito internacional privado” (CASTRO, op. cit., p. 141).

<sup>11</sup> Sobre as concepções de Savigny sobre o DIPr, sugere-se, também, CASTRO, op. cit., 165-173.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 454.

<sup>13</sup> Na ótica de Albornoz: “Sin embargo veremos que la realidad de los sistemas nacionales vigentes no muestra abundantes ejemplos de sometimiento irrestricto a una sola ley o a una ley para cada bien, apreciándose muchos casos de sistemas intermedios que combinan ambas concepciones” (ALBORNOZ, op. cit., p. 844).

<sup>14</sup> PRADO, Victor N. Romero del. El Derecho Internacional Privado en el Código Civil Argentino y en el Anteproyecto del Dr. Juan A. Bibiloni. Córdoba: Imprenta de la Universidad de Córdoba, 1935, p. 226-229.

<sup>15</sup> Romero del Prado observa que o direito de Aubana sofria várias limitações, como a possibilidade de o estrangeiro transmitir por herança desde que houvesse deixado filho francês. Também se instituíram exceções em favor de soberanos estrangeiros, de comerciantes, por tratados etc., assim como o pagamento da “detração”, um imposto sobre a sucessão de estrangeiro (Ibidem, p. 226-227).

<sup>16</sup> Ibidem, p. 227. O Código de Napoleão ia tão longe quanto, no art. 912, proibir, ausente a reciprocidade no seu país de origem, que o estrangeiro recebesse por ato entre vivos. O autor argentino aduz que nem mesmo na vigência do antigo direito havia uma incapacidade dessa monta, já que os diversos atos entre vivos eram considerados faculdades de “direito das gentes”.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 228.

<sup>18</sup> “Na legislação comparada o *sistema prevalente na maioria absoluta dos Estados é o estatutário*, da pluralidade sucessória, imóveis, *lex rei sitae*, móveis, lei do domicílio *do de cujus*”. (VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1973, p. 206; grifado no original).

<sup>19</sup> VALLADÃO, op. cit., p. 210.

<sup>20</sup> Apud in BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado Elementar de Direito Internacional Privado. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961, p. 226-227.

<sup>21</sup> Um defensor do princípio da unidade, tomada a nacionalidade como regra de conexão, foi Clovis Bevilacqua. São dele estas palavras: “Os argumentos em que se apoia a doutrina que adopta a lei nacional para regular o direito successorio nas relações internacionaes de direito privado são concludentes e satisfactorios. (...) O principio da nacionalidade é o actualmente vigente; é ao grupo social de sua origem que o homem se sente preso por elos moraes inquebraveis (...). Por outros termos, a personalidade do individuo não morre nem se deve modificar pelo simples facto delle deixar, temporaria ou definitivamente, a sua patria, ha de manter-se integra no seio da sociedade internacional. Mas, para respeitar essa integridade, é necessário manter a efficacia extraterritorial da lei que presidiu á sua formação” (BEVILAQUA, Clóvis. Princípios Elementares de Direito Internacional Privado. Campinas: Red Livros, 2002, p. 276-277).

<sup>22</sup> MIRANDA, op. cit., p. 262.